

PROCESSO Nº: WS2069870906

EDITAL Nº: 017/2026

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

DESPACHO FB Nº: 003/2026

I - No exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das razões e contrarrazões apresentadas em face da decisão proferida no âmbito do Ato Convocatório nº 017/2026 constante dos autos do Processo WS2069870906 especialmente a manifestação da Comissão de Licitação através do Memorando de Compras – 217/2026, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA**. Além disso, diante dos elementos constantes nos autos, mantém-se, assim, a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA**

II - PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 11 de Junho de 2026.

MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Superintendente
Fundação Butantan

Processo n°: WS2069870906

Edital n°: 017/2026

Objeto: aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA n° 119/2026

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, após interposição de recurso administrativo pela Licitante COLUMBIA STORAGE INTEG SISTEMA LTDA. (Doc2214151896), contra decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA (Doc2187191619), requerendo o provimento do recurso por não observância de preenchimento de requisito de habilitação técnica previsto no item 4.1.4.1, do Edital.

2. Apresentada contrarrazões pela vencedora do certame (Doc2214151897), após análise da área técnica (Doc2214151898) e da Comissão de Licitação (Doc2214151899), os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, para análise e manifestação.

3. Para análise recursal, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: (i) qualificação técnica – Doc2187191618; (ii) Ata de Julgamento – Doc2187191619; (iii) recurso Columbia – Doc2214151896; (iv) Contrarrazões EM2IT – Doc2214151897; (v) Parecer TI – Doc2214151898; (v) Questionamento item 4.1.4.1 – Doc2214151899; (vi) Memorando Compras – Doc2214382700.

4. Preliminarmente, recomenda-se que a Comissão de Licitação acoste aos autos a comprovação de protocolo/data de apresentação do recurso interposto, bem como das contrarrazões, visando a comprovação da tempestividade atestada na manifestação acerca do tema no MEMORANDO INDIRETOS N° 217/2026, referente à análise do recurso, em obediência ao item 8. Dos Recursos, do Edital.

5. No que tange ao mérito recursal, argumentou a Recorrente, em resumo, que (i) não houve atendimento à comprovação de certificação ISSO/IEC 27001 porque a Declaração de Conformidade com Segurança da Informação foi emitida pela Quest (fabricante) em seu próprio nome, ou seja não da licitante, conforme previsão do item 4.1.4.1, do Edital; e (ii) não houve preenchimento do requisito técnico previsto no item 4.1.4.2, pois a declaração não consta *“qualquer menção à: (1) autorização técnica para fornecer suporte; (2) autorização para fornecer atualizações de versão; (3) garantia integral do objeto licitado”*.

6. Nesse passo, a empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões, alegando que houve observância as regras determinadas no edital e no termo de referência, bem como seu fiel atendimento e preenchimento dos requisitos técnicos de habilitação. Especificamente, argumenta que (i) *“A documentação apresentada pela recorrida demonstra precisamente a equivalência técnica exigida, corroborada com a declaração emitida pelo fabricante da solução, Quest Software”* e que houve *“questionamento prévio, e devidamente esclarecido pelo pregoeiro”*; bem como que (ii) *“A documentação apresentada pela recorrida comprova exatamente essa condição”*.

7. Em seguida, o recurso apresentado foi devidamente analisado pela área técnica, que concluiu que *“a documentação apresentada comprova o atendimento aos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do edital, especialmente a equivalência técnica em segurança da informação e à condição de parceira autorizada do fabricante”*. Quanto à controvérsia acerca do item 4.1.4.1, esclarece que *“já havia sido previamente esclarecido durante a fase de questionamentos do edital, não havendo inovação interpretativa no presente momento”*, concluindo que *“sob o ponto de vista técnico, não se identificam elementos que justifiquem a inabilitação da EM2IT, opinando-se, portanto, pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção de sua habilitação”*.

8. Por fim, a Comissão de Licitação, em seu Memorando n. 217/2026, entendeu pelo não acolhimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitação da EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA e sagrando-a vencedora do certame.

9. Juridicamente, verifica-se que não há dúvida ou controvérsia jurídica recursal, tratando-se de discussão eminentemente técnica. Por tal razão, a presente manifestação se restringe em analisar a regularidade da fase recursal e se houve, assim, observância às regras e princípios jurídicos aplicáveis ao caso e, sobretudo, se foram respeitadas as normas editalícias, em um controle de legalidade, sem adentrar no mérito da decisão da área técnica.

10. Nesse sentido, deve a Comissão de Licitação esclarecer se houve acesso amplo e irrestrito, por todos os licitantes ao questionamento feito quanto à interpretação do item 4.1.4.1, no que diz respeito ao entendimento da expressão “*certificação técnica equivalente*”, informando sua data de publicação.

11. Ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 1º, RCCFB), é importante a área técnica esclarecer se a licitante vencedora, EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA, preencheu os requisitos técnicos no que diz respeito à regra do item 4.1.4.2, do Edital. Isso porque, em sua análise técnica, deve ficar expresso se a licitante vencedora “possui autorização técnica para fornecer o suporte” e se isto está comprovado no documento de declaração trazido para qualificação técnica (Doc2187191618). Tal avaliação se faz pertinente uma vez que o serviço envolve, além do licenciamento da tecnologia, as etapas de implementação e treinamento, previstos pelo Termo de Referência, bem como se trata de um ponto destacado no recurso da recorrente.

12. Ante o exposto, retorno os autos para a área de Compras para esclarecimentos e prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Leonardo Perez Diefenthaler
OAB/SP 479.638
Advogado

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
OAB/SP 162.363
Gerente Jurídico



119 - Proc. WS2069870906 - manifestacao recurso_22052026_144635

Leonardo Perez Diefenthaler
399.481.518-52

Código do documento
dd1c73a5d4f16a958e421208c379975c

Assinaturas



Leonardo Perez Diefenthaler
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br



Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho
antonio.amaral@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

22 May 2026, 14:46:35

Documento **criado** por: Leonardo Perez Diefenthaler. Email:
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-05-22T14:46:35-03:00

22 May 2026, 14:47:10

Documento **assinado** por: Leonardo Perez Diefenthaler (Fundação Butantan) . Email:
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:
2026-05-22T14:47:10-03:00

22 May 2026, 15:39:31

Documento **assinado** por: Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho (Fundação Butantan) . Email:
antonio.amaral@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:
2026-05-22T15:39:31-03:00

Hash do documento original

(md5) 202529d8a01a993c2e119f3fd94ab6d1

(sha256) 2e475894669483b6cfe944fbfd99f72f5e7f5ec7ae23d30150a902e4e72d5b7f

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

Processo nº: WS2069870906

Edital nº: 017/2026

Objeto: aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 138/2026

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, após emissão de Manifestação Jurídica n. 119/2026 relativa a esclarecimento complementar da área técnica para fins de regularidade jurídica sobre os parâmetros de habilitação técnica da licitante declarada vencedora, EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA, em razão de pontos controvertidos trazidos pela recorrente, COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

2. Em sua manifestação, especificamente sobre os requisitos controvertidos, pontos 4.1.4.1 e 4.1.4.2, informa a área técnica que *“do ponto de vista técnico, a carta apresentada comprova de maneira inequívoca: a existência de vínculo formal entre fabricante e parceiro autorizado; a legitimidade da licitante para fornecimento da solução; o respaldo técnico do fabricante oficial para entrega do objeto; a disponibilidade de suporte, atualização tecnológica e garantia integral, em conformidade com as exigências previstas no edital”*

3. Diante de tal esclarecimento, entende-se que não ficou evidenciado qualquer outro aspecto formal ou material que tenham prejudicado a legalidade do certame, sagrando-se vencedora a proposta mais vantajosa, a qual foi aprovada tecnicamente, em estrito cumprimento ao Instrumento Convocatório, sendo ratificada as razões expostas pela Comissão de Licitação, com a recomendação de indeferimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA.

4. Ante o exposto, retorno os autos para a área de Compras para prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de junho de 2026.



Leonardo Perez Diefenthaler
OAB/SP 479.638
Advogado



138 - Proc. WS2069870906 - manifestacao recurso_09062026_094434

Leonardo Perez Diefenthaler
399.481.518-52

Código do documento
a1d4663ce05b66cc81848fd4272ed36c

Assinaturas



Leonardo Perez Diefenthaler
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

09 Jun 2026, 09:44:34

Documento **criado** por: Leonardo Perez Diefenthaler. Email:
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-06-09T09:44:34-03:00

09 Jun 2026, 09:45:09

Documento **assinado** por: Leonardo Perez Diefenthaler (Fundação Butantan) . Email:
leonardo.diefenthaler@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:
2026-06-09T09:45:09-03:00

Hash do documento original

(md5) 13f86fc3cf79c599c283262ec321ba5c

(sha256) 8ba4fc27a8ed04136d0b08e9c84fd708fe1f89a77ac95b4327bb04be952b5497

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

Processo: WS2069870906

Interessado: Infraestrutura/TI

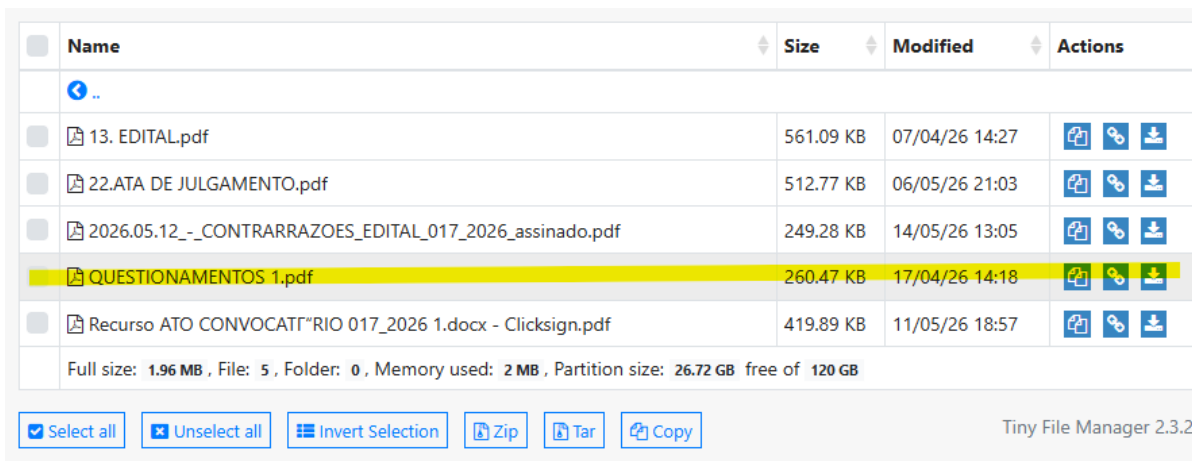
Objeto: Aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.
















Modalidade: Ato convocatório

MEMORANDO LICITAÇÕES FB nº. 233/2026

Em atendimento à manifestação jurídica nº 119/2026, que se manifesta pela regularidade da aquisição, desde que avaliados os itens 10 e 11, apresentamos a seguir os respectivos itens para análise.

Item 10) Houve acesso amplo e irrestrito referente ao questionamento, compartilho abaixo a print do sistema com dia e hora que postamos na página do edital.



Name	Size	Modified	Actions
..			
13. EDITAL.pdf	561.09 KB	07/04/26 14:27	  
22.ATA DE JULGAMENTO.pdf	512.77 KB	06/05/26 21:03	  
2026.05.12_-_CONTRARRAZOES_EDITAL_017_2026_assinado.pdf	249.28 KB	14/05/26 13:05	  
QUESTIONAMENTOS 1.pdf	260.47 KB	17/04/26 14:18	  
Recurso ATO CONVOCATÓRIO 017_2026 1.docx - Clicksign.pdf	419.89 KB	11/05/26 18:57	  

Full size: 1.96 MB , File: 5 , Folder: 0 , Memory used: 2 MB , Partition size: 26.72 GB free of 120 GB

Select all Unselect all Invert Selection Zip Tar Copy

Tiny File Manager 2.3.2

Item 11) Estamos adicionando aos autos a justificativa técnica de TI sobre o item 4.1.4.2.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Departamento Jurídico da Fundação Butantan para análise e emissão de parecer. Após, retornem os autos ao Departamento de Compras – Indiretos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de maio de 2026

José Yuri Caracas Alves

Clayton Nivaldo Da Silva

Analista de Compras e Licitações SR

Coordenador de Compras e Licitações



MEMO_COMPRAS_INDIRETOS_2026_233 - file server_27052026_184650

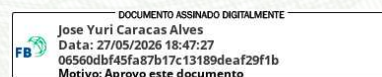
Jose Yuri Caracas Alves
424.077.188-95

Código do documento
d484ecd57921113fa6c426ac7947aa89

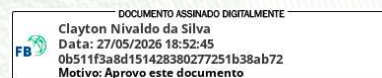
Assinaturas



Jose Yuri Caracas Alves
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

27 May 2026, 18:46:51

Documento **criado** por: Jose Yuri Caracas Alves. Email: jose.yalves@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-05-27T18:46:51-03:00

27 May 2026, 18:47:27

Documento **assinado** por: Jose Yuri Caracas Alves (Fundação Butantan) . Email:
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM: 2026-05-27T18:47:27-03:00

27 May 2026, 18:52:45

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.52. DATE_ATOM:
2026-05-27T18:52:45-03:00

Hash do documento original

(md5) 0fcfa731860cf7db2de113ebd81f84d6

(sha256) 845e5ddfe687a68105c8c870ea74d8f8102c05bf6d57c6b2aec15cb32539eda4

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

EXPEDIENTE Referente RC nº **3000676323**

PROCESSO: WS2069870906

INTERESSADO: TI/Infraestrutura

OBJETO: Aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO COM LANCES

MEMORANDO INDIRETOS nº 217/2026

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda**, CNPJ nº **58.652.678/0001-39**, em face da decisão da comissão de licitação que declarou a licitante **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA** vencedora do Ato Convocatório nº 017/2026, que consiste na Aquisição de solução corporativa para arquivamento, governança e gerenciamento inteligente de arquivos em ambientes Windows com prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento

- DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda**, (**2º colocada**) interpôs recurso, tempestivamente no dia 11/05/2026, alegando em suma que:

Item 4.1.4.1 (Certificação ISO/IEC 27001 da licitante)

A empresa EM2 IT Solutions NÃO apresentou certificação ISO/IEC 27001 própria nem qualquer outra certificação de segurança da informação em seu nome. O documento apresentado (Declaração de Conformidade com Segurança da Informação datada de 24/04/2026) foi emitido pela Quest Software Inc. (fabricante), declarando que a SOLUÇÃO Archive for Files segue controles baseados na ISO/IEC 27001 e NIST SP 800-171. O edital exige que a LICITANTE (EM2 IT Solutions) possua a certificação ou equivalente — não o fabricante do produto. A declaração do fabricante sobre a governança interna da Quest Software não equivale à certificação da empresa licitante.

Item 4.1.4.2 (Declaração de Autorização do Fabricante (MAF):

A carta emitida pela Quest Software Ltda. (16/03/2025) declara apenas que a EM2 IT Solutions está autorizada a 'comercializar' produtos — autorização exclusivamente comercial/revendedora. NÃO consta na declaração qualquer menção à: (1) autorização técnica para fornecer suporte; (2) autorização para fornecer atualizações de versão; (3) garantia integral do objeto licitado. O edital exige expressamente que a declaração confirme esses três elementos. A carta apresentada supre apenas o credenciamento como canal de venda, não como parceira técnica autorizada, conforme exigido pelo item 4.1.4.2 do Edital.

- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 05.699.150/0001-59, apresentou as contrarrazões, tempestivamente em 13/05/2026, alegando em suma:

4. DO Item 4.1.4.1 (Certificação ISO/IEC 27001 da licitante)

O recurso sustenta que a licitante deveria possuir certificação ISO/IEC 27001 “em seu próprio nome”. Entretanto, tal exigência NÃO consta do edital, pois o item 4.1.4.1 estabelece expressamente:

“Comprovação de que a licitante possui certificação de Segurança da Informação ISO/IEC 27001, ou certificação técnica equivalente.”

Assim, o instrumento convocatório admiti, de forma expressa e inequívoca, ISO/IEC 27001; OU certificação técnica equivalente.

A documentação apresentada pela recorrida demonstra precisamente a equivalência técnica exigida, corroborada com a declaração emitida pelo fabricante da solução, Quest Software, informando expressamente:

- que a solução atende controles compatíveis com ISO/IEC 27001;
- que implementa práticas de governança e segurança da informação;
- aderência a frameworks e normas internacionais;
- adoção de controles baseados em NIST SP 800-171;

- implementação de processos de gerenciamento de riscos, criptografia, DLP, monitoramento e resposta a incidentes;

- compatibilidade com LGPD, GDPR, HIPAA e SOX.

Deste modo, houve efetiva comprovação de conformidade técnica equivalente, exatamente como trazido pelo edital.

Em verdade, a recorrente busca criar exigência nova e mais restritiva após o encerramento da fase competitiva, ao sustentar que a certificação deveria necessariamente estar emitida em nome da licitante.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que tal questionamento, foi inclusive objeto de questionamento prévio, e devidamente esclarecido pelo pregoeiro.

Portanto, pela ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a administração como os licitantes estão vinculados exclusivamente às exigências efetivamente previstas no edital, sendo vedada interpretação que restrinja a competitividade.

DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL AO ITEM 4.1.4.2 (MAF)

A recorrente também alega que a declaração do fabricante não conteria, de forma literal, todas as expressões previstas no item 4.1.4.2 do edital. Novamente, sem razão pois o edital exigiu:

“Declaração emitida pelo fabricante da solução (...) que ateste que a licitante é parceira comercial autorizada ou canal de venda credenciado.”

A documentação apresentada pela recorrida comprova exatamente essa condição. A alegação da recorrente pretende transformar eventual necessidade de esclarecimento complementar em causa de inabilitação, o que contraria frontalmente as regras do próprio edital. Além do que, o instrumento convocatório expressamente prevê:

“Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativo aos documentos de habilitação.”

17. Ainda:

“O desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.”

Portanto, ainda que se entendesse necessária complementação documental — hipótese admitida apenas por argumentar — a medida cabível seria diligência saneadora, jamais a inabilitação automática da licitante.

- DA ANÁLISE DA AREA TÉCNICA:

A Diretoria de Tecnologia da Informação analisou o recurso interposto e as contrarrazões e teceu as seguintes considerações acerca dos pontos rebatidos:

Tal procedimento encontra respaldado no dever de motivação dos atos administrativos e visa assegurar julgamento técnico, objetivo e devidamente fundamentado. Seguindo abaixo os pontos:

Item 4.1.4.1 (Certificação ISO/IEC 27001 da licitante)

Ficou entendido que os apontamentos do recurso não procedem, uma vez que a documentação apresentada comprova o atendimento aos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do edital, especialmente a equivalência técnica em segurança da informação. Em nosso entendimento acerca da aceitação de certificação equivalente, sem exigência de titularidade exclusiva em nome da licitante, já havia sido previamente **esclarecido** durante a fase de questionamentos do edital e validado pelo link <https://www.quest.com/br-pt/legal/security.aspx>

DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL AO ITEM 4.1.4.2 (MAF)

Ficou entendido que os apontamentos do recurso não procedem, uma vez que a documentação apresentada comprova o atendimento aos itens 4.1.4.2 do edital, citando a autorização para o licitante comercializar diversos produtos e/ou serviços que a Quest (fabricante) disponibiliza no mercado.

Da conclusão técnica

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se identificam elementos que justifiquem a inabilitação da EM2IT, opinando-se, portanto, pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção de sua habilitação.

- DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação conclusiva da Diretoria da TI de que os documentos de habilitação da empresa licitante **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA** atendem

integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e, considerando que as razões recursais apresentadas pela **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda** não procedem, esta Comissão decide pelo não acolhimento do recurso interposto e mantém a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 05.699.150/0001-59, pelo valor global de R\$ 1.307.000,00 (Um milhão e trezentos e sete mil reais).

Destaca-se que a **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA**. É a empresa que apresentou o menor preço na disputa, estando a **Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda** (2º colocada), 4,77% mais cara em relação à primeira colocada, ou seja, R\$ 62.462,94 de diferença entre elas.

Tratando-se de recurso interposto em juízo de retratação, encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO JURIDICO, para análise dos autos e para subsidiar a decisão final do Superintendente da Fundação Butantan.

São Paulo, 18 de Maio de 2026

Clayton Nivaldo da Silva

José Yuri Caracas Alves

Coordenador de Compras e Licitações

Compras e Licitações



MEMO_COMPRAS_INDIRETOS_2026_217 - RECURSO FILE SERVER_18052026_172521

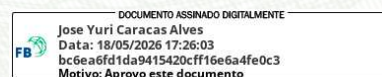
Jose Yuri Caracas Alves
424.077.188-95

Código do documento
5c782dbc0c7d8a47aa2ca643271d1fcb

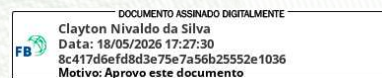
Assinaturas



Jose Yuri Caracas Alves
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

18 May 2026, 17:25:22

Documento **criado** por: Jose Yuri Caracas Alves. Email: jose.yalves@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-05-18T17:25:22-03:00

18 May 2026, 17:26:03

Documento **assinado** por: Jose Yuri Caracas Alves (Fundação Butantan) . Email:
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM: 2026-05-18T17:26:03-03:00

18 May 2026, 17:27:30

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2026-05-18T17:27:30-03:00

Hash do documento original

(md5) 509528602dcc2d9bcc63713488c480a6

(sha256) 95d71f9b5f91eb9b9fb8f27ed09269710205e7bdf71724d4c596766e7aace81f

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

Recurso Administrativo

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ref.: Ato Convocatório n. ATO CONVOCATÓRIO 017_2026

Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.652.678/0001-39 sediada em Av. Juruá, 105 – Galpão 2, Alphaville, Barueri/SP vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÕES DE RECORRER

Contra a decisão de habilitar/classificar a licitante **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I) DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente.

II) DO MÉRITO

A Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório, conforme preceitua a **Lei Federal 14.133/21**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante a isonomia e o julgamento objetivo, impedindo análises arbitrárias ou subjetivas.

1. Do Descumprimento de Requisitos Técnicos A solução proposta pela empresa recorrida não atende aos itens **4.1.4.1, 4.1.4.2** do Edital. Conforme demonstrado tecnicamente:

- **Item 4.1.4.1 (Certificação ISO/IEC 27001 da licitante)** *A empresa EM2 IT Solutions NÃO apresentou certificação ISO/IEC 27001 própria nem qualquer outra certificação de segurança da informação em seu nome. O documento apresentado (Declaração de Conformidade com Segurança da Informação datada de 24/04/2026) foi emitido pela Quest Software Inc. (fabricante), declarando que a SOLUÇÃO Archive for Files segue controles baseados na ISO/IEC 27001 e NIST SP 800-171. O edital exige que a LICITANTE (EM2 IT Solutions) possua a certificação ou equivalente — não o fabricante do produto. A declaração do fabricante sobre a governança interna da Quest Software não equivale à certificação da empresa licitante.*

- **Item 4.1.4.2 (Declaração de Autorização do Fabricante (MAF):** A carta emitida pela Quest Software Ltda. (16/03/2025) declara apenas que a EM2 IT Solutions está autorizada a 'comercializar' produtos — autorização exclusivamente comercial/revendedora. NÃO consta na declaração qualquer menção à: (1) autorização técnica para fornecer suporte; (2) autorização para fornecer atualizações de versão; (3) garantia integral do objeto licitado. O edital exige expressamente que a declaração confirme esses três elementos. A carta apresentada supre apenas o credenciamento como canal de venda, não como parceira técnica autorizada, conforme exigido pelo item 4.1.4.2 do Edital.

III) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o **provimento** deste recurso para desclassificar/inabilitar a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERV TEC INF LTDA** por descumprimento de requisitos obrigatórios;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2026

Cristiano Coppi

Cristiano José de Amorim Coppi

Diretor Financeiro

CPF sob o nº 246.097.128-14

Representante legal por procuração

Recurso ATO CONVOCATÓRIO 017_2026 1.docx

Documento número #ddc49201-d94b-4c61-acd2-e8b3741ca41f

Hash do documento original (SHA256): 9b9d7eb417ad33aa34574222bc39382a178e2195eae4b9f17d59a415a292f7da

Assinaturas

 **Cristiano José de Amorim Coppi**

CPF: 246.097.128-14

Assinou em 11 mai 2026 às 13:48:54



Cristiano José de Amorim Coppi

Log

- 11 mai 2026, 13:47:41 Operador com email cristiano.coppi@columbiati.com.br na Conta 9aaf9105-5995-431b-9728-f7eec2bcef62 criou este documento número ddc49201-d94b-4c61-acd2-e8b3741ca41f. Data limite para assinatura do documento: 10 de junho de 2026 (13:47). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 mai 2026, 13:48:18 Operador com email cristiano.coppi@columbiati.com.br na Conta 9aaf9105-5995-431b-9728-f7eec2bcef62 adicionou à Lista de Assinatura: cristiano.coppi@columbiati.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cristiano José de Amorim Coppi e CPF 246.097.128-14.
- 11 mai 2026, 13:48:54 Cristiano José de Amorim Coppi assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail cristiano.coppi@columbiati.com.br. CPF informado: 246.097.128-14. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 5f8cc4(...), vide anexo manuscript_04 fev 2026, 13-06-28.png. IP: 187.16.6.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.60199146883469 e longitude -46.69872767479675. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1438.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 mai 2026, 13:48:55 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ddc49201-d94b-4c61-acd2-e8b3741ca41f.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ddc49201-d94b-4c61-acd2-e8b3741ca41f, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Cristiano José de Amorim Coppi

Assinou o documento em 11 mai 2026 às 13:48:54

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 5f8cc4(...)



Cristiano José de Amorim Coppi
manuscript_04 fev 2026, 13-06-28.png

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN,

EDITAL Nº 017/2026
REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000676323
PROCESSO Nº WS2069870906

A **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.699.150/0001-59, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 992, 7º andar, sala 71 A, São Paulo – SP 04089-001, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social, pelo sócio **VLAMIR MATTIOLLI**, devidamente inscrito no CPF/MF 999.478.628-87, doravante denominada “Recorrida”, vem, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, doravante denominada “Recorrente” no qual faz, pelas razões, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Conforme edital ITEM 8.4.3 os licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do último dia de vencimento do prazo para entrega dos recursos, sendo a data limite para o respectivo ato o dia 13.05.2026, portanto, referidas contrarrazões são tempestivas.

II – SINTESE DO RECURSO.

2. A recorrente pretende a inabilitação da EM2 IT Solutions sob o argumento de suposto descumprimento dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Edital, alegando o seguinte:

- a) inexistência de certificação ISO/IEC 27001 em nome da licitante;**
- b) insuficiência da declaração do fabricante (MAF) apresentada.**

3. Todavia, as alegações não merecem prosperar, por representarem interpretação restritiva e incompatível com a literalidade do edital, além de afrontarem os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, conforme será tratado a seguir.

II – DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.1.4.1 DO EDITAL

4. O recurso sustenta que a licitante deveria possuir certificação ISO/IEC 27001 “em seu próprio nome”. Entretanto, tal exigência NÃO consta do edital, pois o item 4.1.4.1 estabelece expressamente:

“Comprovação de que a licitante possui certificação de Segurança da Informação ISO/IEC 27001, ou certificação técnica equivalente.”

5. Assim, o instrumento convocatório admiti, de forma expressa e inequívoca, ISO/IEC 27001; **OU** certificação técnica equivalente.

6. A documentação apresentada pela recorrida demonstra precisamente a equivalência técnica exigida, corroborada com a declaração emitida pelo fabricante da solução, Quest Software, informando expressamente:

- que a solução atende controles compatíveis com ISO/IEC 27001;
- que implementa práticas de governança e segurança da informação;
- aderência a frameworks e normas internacionais;
- adoção de controles baseados em NIST SP 800-171;
- implementação de processos de gerenciamento de riscos, criptografia, DLP, monitoramento e resposta a incidentes;
- compatibilidade com LGPD, GDPR, HIPAA e SOX.

7. Deste modo, houve efetiva comprovação de conformidade técnica equivalente, exatamente como trazido pelo edital.

8. Em verdade, a recorrente busca criar exigência nova e mais restritiva após o encerramento da fase competitiva, ao sustentar que a certificação deveria necessariamente estar emitida em nome da licitante.

9. Cumpre-nos esclarecer ainda, que tal questionamento, foi inclusive objeto de questionamento prévio, e devidamente esclarecido pelo pregoeiro.

10. Portanto, pela ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a administração como os licitantes estão vinculados exclusivamente às exigências efetivamente previstas no edital, sendo vedada interpretação que restrinja a competitividade.

III – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

11. Cumpre destacar que o objeto licitado consiste em solução tecnológica específica para arquivamento e governança de arquivos corporativos.

12. Nesse contexto, a comprovação de aderência técnica e de segurança da informação da própria solução tecnológica mostra-se plenamente pertinente e suficiente para atender à finalidade da exigência editalícia.

13. A interpretação defendida pela recorrente desvirtua a finalidade do certame e privilegia formalismo excessivo dissociado do interesse público.

14. A documentação apresentada comprova que a solução ofertada observa padrões reconhecidos internacionalmente de segurança da informação e governança tecnológica, atendendo plenamente às necessidades da Fundação.

IV – DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL AO ITEM 4.1.4.2 (MAF)

15. A recorrente também alega que a declaração do fabricante não conteria, de forma literal, todas as expressões previstas no item 4.1.4.2 do edital. Novamente, sem razão pois o edital exigiu:

“Declaração emitida pelo fabricante da solução (...) que ateste que a licitante é parceira comercial autorizada ou canal de venda credenciado.”

16. A documentação apresentada pela recorrida comprova exatamente essa condição. A alegação da recorrente pretende transformar eventual necessidade de esclarecimento complementar em causa de inabilitação, o que contraria frontalmente as regras do próprio edital. Além do que, o instrumento convocatório expressamente prevê:

“Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativo aos documentos de habilitação.”

17. Ainda:

“O desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.”

18. Portanto, ainda que se entendesse necessária complementação documental — hipótese admitida apenas por argumentar — a medida cabível seria **diligência saneadora**, jamais a inabilitação automática da licitante.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

19. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário prestigia o formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, vedando inabilitações fundadas em meras questões formais sem prejuízo à Administração.

20. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a execução satisfatória do objeto contratual, e não promover eliminação de concorrentes por interpretações excessivamente restritivas, que inovam o edital.

21. No caso, destaca-se que, *não há ausência de capacidade técnica; não há comprometimento da execução contratual; não há prejuízo à Administração; não há violação à isonomia; não há afronta ao edital.*

22. Ao contrário do que a recorrente pretende, a recorrida demonstra plenamente aptidão técnica e regularidade documental compatível com as exigências do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL

23. Importante observar que a recorrente não apresentou impugnação prévia ao instrumento convocatório.

24. Assim, ao participar do certame, aceitou integralmente os termos do edital, inclusive a previsão expressa de “certificação técnica equivalente”.

25. Não pode agora inovar na interpretação restringindo cláusula editalícia clara e objetiva, para requerer desclassificação da recorrida em afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

26. Do exposto, e na melhor forma de direito, pretende a recorrida vencedora **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, a manutenção da decisão que a elegeu vencedora do **EDITAL Nº 017/2026**, negando provimento ao recurso administrativo manejado pela recorrente, decidindo pela confirmação de sua habilitação conforme as razões supracitadas.


27. Na remota hipótese de deliberação a qual seja acatado o ato de inabilitação da recorrida, que seja o presente recurso submetido à autoridade /comissão superior hierarquicamente competente para julgá-lo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

VLAMIR MATTIOLLI
CPF/MF 999.478.628-87

Documento assinado digitalmente
 **VLAMIR MATTIOLLI**
Data: 12/05/2026 16:01:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Despacho de julgamento - ATO CONVOCATORIO 017/2026 _11062026_183110

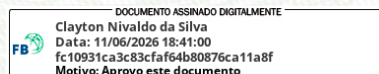
Jose Yuri Caracas Alves
424.077.188-95

Código do documento
7fd6ea1aa48ca701b2707824007be691

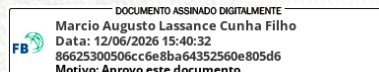
Assinaturas



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Marcio Augusto Lassance Cunha Filho
marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

11 Jun 2026, 18:31:11

Documento **criado** por: Jose Yuri Caracas Alves. Email: jose.yalves@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2026-06-11T18:31:11-03:00

11 Jun 2026, 18:41:00

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email: clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM: 2026-06-11T18:41:00-03:00

12 Jun 2026, 15:40:32

Documento **assinado** por: Marcio Augusto Lassance Cunha Filho (Fundação Butantan) . Email: marcio.lassance@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM: 2026-06-12T15:40:32-03:00

Hash do documento original

(md5) af931297a9f131efea66c583c8055bf1

(sha256) d5af35b585fd1754c468eccf69238ac298447fcd078605d9d701ad415d64375c

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>